



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 406, DE 2013

Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral, a sentença arbitral e o incentivo ao estudo do instituto da arbitragem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 4º, 13, 19, 23, 30, 32, 33, 35 e 39 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

§ 1º A Administração Pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis decorrentes de contratos por ela celebrados.

§ 2º A autoridade ou o órgão competente da Administração Pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações.” (NR)

“**Art. 2º**

.....

§ 3º As arbitragens que envolvem a Administração Pública serão sempre de direito e respeitarão o princípio da publicidade.” (NR)

“**Art. 4º**

.....

§2º Nos contratos de adesão a cláusula compromissória só terá eficácia se for redigida em negrito ou em documento apartado.

§ 3º Na relação de consumo estabelecida por meio de contrato de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem, ou concordar, expressamente, com a sua instituição.

§ 4º Desde que o empregado ocupe ou venha a ocupar cargo ou função de administrador ou diretor estatutário, nos contratos individuais de trabalho poderá ser pactuada cláusula compromissória, que só terá eficácia se o empregado tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou se concordar, expressamente, com a sua instituição.” (NR)

“Art. 13.

.....

§ 4º As partes, de comum acordo, poderão afastar a aplicação de dispositivo do regulamento do órgão arbitral institucional ou entidade especializada que limite a escolha do árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal à respectiva lista de árbitros, autorizado o controle da escolha pelos órgãos competentes da instituição. Nos casos de impasse e arbitragem multiparte deverá ser observado o que dispuser o regulamento aplicável.” (NR)

“Art. 19.

§ 1º Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

§ 2º A instituição da arbitragem interrompe a prescrição, retroagindo à data do requerimento de instauração da arbitragem, ainda que extinta a arbitragem por ausência de jurisdição.” (NR)

“Art. 23.

§ 1º Os árbitros poderão proferir sentenças parciais.

§ 2º As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado para proferir a sentença final.” (NR)

“Art. 30. No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, salvo se outro prazo for acordado entre as partes, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

.....

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias ou em prazo acordado com as partes, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.” (NR)

“Art. 32.

I - for nula a convenção de arbitragem;

.....” (NR)

“Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos.

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido declarará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, e determinará, se for o caso, que o árbitro ou tribunal profira nova sentença arbitral.

§ 3º A declaração da nulidade da sentença arbitral também poderá ser arguida mediante impugnação, conforme o art. 475-L e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.” (NR)

“Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Superior Tribunal de Justiça.” (NR)

“Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Superior Tribunal de Justiça constatar que:

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 22-A e 22-B, compondo um Capítulo IV-A, do seguinte art. 22-C, compondo um Capítulo IV-B, e dos seguintes arts. 40-A e 40-B, em suas Disposições Finais:

“Capítulo IV-A

Das Tutelas Cautelares e de Urgência

Art. 22-A. Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medidas cautelares ou de urgência.

Parágrafo único. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de trinta (30) dias, contados da data da efetivação da respectiva decisão.

Art. 22-B. Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. Estando já instituída a arbitragem, as medidas cautelares ou de urgência serão requeridas diretamente aos árbitros.”

“Capítulo IV-B

Da Carta Arbitral

Art. 22-C. O árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral, para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro.

Parágrafo único. No cumprimento da carta arbitral será observado o segredo de justiça, desde que comprovada a confidencialidade estipulada na arbitragem.”

“Capítulo VII

Disposições Finais

Art. 40-A. O Ministério da Educação – MEC deverá incentivar as instituições de ensino superior a incluírem em seus currículos a disciplina da arbitragem como método de resolução de conflitos.

Art. 40-B. O Conselho Nacional de Justiça – CNJ e o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP deverão incentivar a inclusão, nos conteúdos programáticos de concursos públicos para o ingresso nas carreiras do Poder Judiciário e do Ministério Público, respectivamente, de matérias relacionadas à arbitragem como método de resolução de conflitos.”

Art. 3º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 136-A na Subseção “Direito de Retirada” da Seção III de seu Capítulo XI:

“Art. 136-A. A aprovação da inserção de convenção de arbitragem no estatuto social, observado o *quorum* do art. 136, obriga a todos os acionistas da companhia, assegurado ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia mediante o reembolso do valor de suas ações (art. 45).

§ 1º A convenção somente terá eficácia após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da ata da Assembleia Geral que a aprovou.

§ 2º O direito de retirada previsto acima não será aplicável:

I - caso a inclusão da convenção de arbitragem no estatuto social represente condição para que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação em segmento de listagem de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado que exija dispersão acionária mínima de 25% das ações de cada espécie ou classe;

II - caso a inclusão da convenção de arbitragem seja efetuada no estatuto social de companhia aberta cujas ações sejam dotadas de liquidez e dispersão no mercado, nos termos das alíneas 'a' e 'b' do inciso II do art. 137 desta Lei”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados o § 4º do art. 22 e o art. 25 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

A arbitragem tem se revelado um importante instrumento de resolução de conflitos no Brasil, notadamente com o advento da Lei n. 9.307, de 1996, que se erigiu como um marco legal do instituto.

Na sua elaboração, foram consultadas modernas leis e diretrizes da comunidade internacional, com destaque para as fixadas pela Organização das Nações Unidas (ONU), na Lei Modelo sobre Arbitragem Internacional, elaborada pela *United Nations Commission on International Law* (UNCITRAL), a Convenção para o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras firmada em 1958 na cidade de Nova York, e a Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial firmada no Panamá.

O Brasil tem experimentado um importante momento em sua história econômica, grande parte fruto do aumento de seu comércio internacional, e a arbitragem é largamente utilizada para a solução de conflitos nesses tipos de transações.

Decorridos mais de 17 anos de sua edição, a Lei de Arbitragem se deparou com o avanço de novas tecnologias, profundas alterações legislativas no campo processual e a jurisprudência que vem se formando em

torno do instituto, o que fez exsurgir a necessidade de seu aperfeiçoamento. Ademais, as experiências positivas obtidas com a utilização da arbitragem recomendam a sua aplicação a outras formas de relações jurídicas, contribuindo para a redução de ações judiciais no Poder Judiciário, na medida em que carrega perspectiva de racionalidade para a jurisdição estatal, hoje assoberbada com o decantado volume de processos.

Assim, com o escopo de aprimorar a Lei de Arbitragem e sintonizá-la com o cenário de crescente participação do Brasil no cenário internacional, a presente proposta tem por foco alterações pontuais que não afetam a sua estrutura normativa principal.

Sempre com a devida cautela, trata da possibilidade de utilização da arbitragem para dirimir conflitos decorrentes de contratos firmados por empresas com a Administração Pública, como forma de transmitir confiança ao investidor estrangeiro, notadamente quando se tem em mente grandes obras e eventos de nível mundial.

Preenche lacuna atualmente existente em benefício das companhias, permitindo, de forma clara e organizada, a utilização da arbitragem para dirimir conflitos societários, mediante modificação estatutária, aprovada em Assembleia Geral, com *quorum* qualificado de pelo menos metade das ações com direito a voto, que obrigará a todos os acionistas. Protege, todavia, os acionistas minoritários, ao assegurar a eles o direito de retirada se discordarem da deliberação que institui a convenção de arbitragem. Suspende ainda a eficácia da deliberação que aprovar a inclusão da convenção de arbitragem no estatuto social, até o decurso do prazo de trinta dias previsto na lei societária para o exercício do direito de retirada, evitando que entre a data da deliberação e o término do prazo do recesso exista dúvida sobre a competência do Poder Judiciário para resolver eventuais conflitos.

A proposta autoriza a utilização da arbitragem nas relações de consumo, restrita aos casos em que o próprio consumidor tome a iniciativa de invocar o instituto.

Em contratos trabalhistas, aqueles que ocupem cargos de elevada hierarquia nas grandes empresas poderão optar pela arbitragem, desde que deem início ao procedimento ou concorde expressamente com a sua instituição pelo empregador.

Regula a forma de interrupção da prescrição, e os meios de interação do Poder Judiciário com o árbitro, na parte que trata das tutelas de urgências e da carta arbitral, estes em consonância com a proposta presente no projeto de lei do novo Código de Processo Civil.

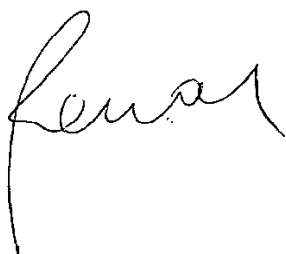
Visando, outrossim, conferir maior liberdade às partes, poderão elas indicar livremente os seus respectivos árbitros, cuja admissão, no entanto, fica subordinada ao escrutínio dos órgãos arbitrais institucionais. Esta alteração, com efeito, não tem natureza procedimental, mas concerne à própria filosofia da arbitragem, qual seja, a de assegurar, tanto quanto possível, ampla autonomia da vontade das partes.

Em atenção ao fato de que o incremento da utilização da arbitragem depende da mudança de paradigmas e de cultura na sociedade, a proposta traz em seu bojo norma programática, com o objetivo de instar o Ministério da Educação – MEC – a incentivar as instituições de ensino superior a incluírem em seus currículos a disciplina da arbitragem como método de resolução de conflitos.

De igual forma, propõe que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ – e o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP – incentivem a inclusão, nos conteúdos programáticos de concursos públicos para o ingresso nas carreiras do Poder Judiciário e do Ministério Público, respectivamente, de matérias relacionadas à arbitragem como método de resolução de conflitos.

Em suma, a proposta preserva a estrutura principal da atual Lei de Arbitragem, apresenta melhorias pontuais em seu texto e procura, a um só tempo, estender a sua aplicação a outras formas de relações jurídicas, fortalecer e aperfeiçoar esse eficiente instituto de pacificação social.

Sala das Sessões,

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Renan', written in a cursive style.

Secretaria Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito

COMISSÃO DE JURISTAS PARA REFORMA DA LEI DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO
RELATÓRIO ESQUEMÁTICO DAS ATIVIDADES DA COMISSÃO

• **CRIAÇÃO DA COMISSÃO NO SENADO FEDERAL:**

- **Designação da Comissão:** Requerimentos nºs 702 e 854, de 2012.
- **Constituição da Comissão:**
 - Ato do Presidente n. 36, de 2012 – Designou Comissão de Juristas criada pelos Requerimentos nºs 702 e 854, de 2012, com a finalidade de elaborar anteprojeto de Lei de Arbitragem e Mediação, no prazo de 180 dias, a ser presidida pelo Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, do Superior Tribunal de Justiça, e pelos seguintes juristas:
 - I. Marco Maciel;
 - II. José Antônio Fichtner;
 - III. Caio Cesar Rocha;
 - IV. José Rogério Cruz e Tucci;
 - V. Marcelo Rossi Nobre;
 - VI. Francisco Antunes Maciel Müssnich;
 - VII. Tatiana Lacerda Prazeres;
 - VIII. Adriana Braghetta;
 - IX. Carlos Alberto Carmona;
 - X. Eleonora Coelho;
 - XI. Pedro Paulo Guerra de Medeiros;
 - XII. Silvia Rodrigues Pereira Pachikoski;
 - XIII. Francisco Maia Neto.
 - Ato do Presidente nº 37, de 2012 – Acrescentou os incisos XIV a XVIII ao art. 2º do Ato do Presidente nº 36, de 2012, incluindo os seguintes juristas à Comissão:
 - XIV. Ellen Gracie Northfleet;
 - XV. André Chateaubriand Pereira Diniz Martins;
 - XVI. José Roberto de Castro Neves;
 - XVII. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira;
 - XVIII. Walton Alencar Rodrigues.

- Ato do Presidente nº 8, de 2013 – Acrescentou o inciso XIX ao art. 2º do Ato do Presidente nº 36, de 2012, incluindo a seguinte jurista à Comissão:

XIX. Roberta Maria Rangel

- Portaria da Presidência nº 14, de 2013 – Acrescentou o inciso XX ao art. 2º do Ato do Presidente nº 36, de 2012, incluindo o seguinte jurista à Comissão:

XX. Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim

- Ato do Presidente nº 16, de 2013 – Acrescentou o inciso XXI ao art. 2º do Ato do Presidente nº 36, de 2012, incluindo o seguinte jurista à Comissão:

XXI. Adacir Reis

- **Instalação da Comissão: 3/4/2013** – Salão Nobre do Senado Federal.

• **REUNIÕES DA COMISSÃO:**

- **1ª Reunião: 3/4/2013** – instalação da Comissão.
- **2ª Reunião: 3/4/2013** – introdução e divisão dos trabalhos da Comissão.
- **3ª Reunião: 26/4/2013** – exposições dos membros sobre temas predeterminados relativos ao objeto da Comissão.
- **4ª Reunião: 24/5/2013** – continuação das exposições dos membros da Comissão sobre temas relacionados à arbitragem e mediação e deliberações acerca dos seguintes tópicos: arbitragem na Administração Pública, Consumidor e Direito Estrangeiro e Arbitragem Internacional.
- **5ª Reunião: 28/6/2013** – a Comissão deliberou sobre questões relacionadas a Direito do Trabalho, Procedimento Arbitral, Questões Gerais/Sentença Arbitral/Liquidação, Medidas Cautelares, Terceiros na Arbitragem, e Mediação.
- **6ª Reunião: 9/8/2013** – a Comissão deliberou sobre os seguintes temas: Árbitros, Prova, Impugnação da Sentença Arbitral, Homologação de Sentença Estrangeira, Conflito de Competência e Arbitrabilidade/Direito Transindividual.
- **7ª a 10ª Reuniões:** Audiências Públicas, onde participaram as 23 entidades abaixo listadas:

EXPOSITOR	CARGO / ATIVIDADE	ENTIDADE
Dr. Marco Antonio Sampaio Moreira Leite	Presidente	CBMA - Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem
Dr. Cassio Telles Ferreira Netto	Presidente	CAESP - Conselho Arbitral do Estado de São Paulo
Dr. Leonardo Delmondes Avelino	Presidente	2ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Goiânia
Dr. Marlon Tramontina Cruz Urtozini	Advogado do Bradesco e Coordenador da Subcomissão de Conciliação	FEBRABAN - Federação Brasileira dos Bancos
Dr. Luiz Olavo Baptista	Árbitro	Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) e Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem de São Paulo - CIESP/FIESP
Dr. Roberto Teixeira da Costa	Presidente	Câmara de Arbitragem do Novo Mercado da BM&F Bovespa
Dr. Paul Eric Mason	Coordenador	International Mediation Institute - Brasil
Dr. Frederico Straube	Presidente	Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá
Dr. Joaquim Paiva Muniz	Membro	Conselho Federal OAB e da Comissão de Arbitragem da OAB-RJ
Dr. Ricardo Loretti	Membro	Conselho Federal OAB e da Comissão de Arbitragem da OAB-RJ
Dra. Mariana Freitas	Membro	Conselho Federal OAB e da Comissão de Arbitragem da OAB-RJ
Dra. Juliana Pereira da Silva	Secretária Nacional do Consumidor	Senacon - Secretaria Nacional do Consumidor
Dr. Roberto Pasqualin	Presidente	Centro de Arbitragem da Câmara Americana de Comércio no Brasil
Dr. Aldovrando Teles Torres	Assessor Jurídico	Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem Empresarial CACB
Dra. Ana Lucia Pereira	Presidente	Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem
Dra. Simone Andreia Pinto Ambrósio	Diretora Geral	UNAFE - União dos Advogados Públicos Federais do Brasil
Dr. Ricardo Pereira Junior	Juiz Coordenador	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do TJ/SP
Dr. Rogério Portugal Bacellar	Presidente	Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG/BR
Dr. Octavio Fragata Martins de Barros	Diretor	IDEA - Instituto de Estudos Arbitrais
Dr. Carlos Henrique de C. Fróes	Presidente da Comissão de Arbitragem	Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB
Dr. Lauro da Gama e Souza Junior	Presidente	CBAR - Comitê Brasileiro de Arbitragem
Dr. Luiz Périssé Duarte Junior	Diretor	Associação dos Advogados de São Paulo - AASP
Dr. Cassio Augusto Muniz Borges	Gerente Executivo da Diretoria Jurídica	Confederação Nacional da Indústria

- **11ª Reunião: 30/8/2013** – a Comissão deliberou sobre Extensão/Transmissão Cláusula Compromissória, Confidencialidade na Arbitragem e Processo Judicial, Prescrição, Conflitos Societários e Mediação.
- **12ª Reunião: 26/9/2013** – discussões sobre o texto do anteprojeto de reforma da Lei de Arbitragem.
- **13ª Reunião: 27/9/2013** – conclusão da elaboração, revisão e aprovação do texto do anteprojeto de reforma da Lei de Arbitragem e do anteprojeto de Lei de Mediação.

• **EXPEDIENTES NA COMISSÃO:**

- Ofícios expedidos:
 - **128 Ofícios** encaminhados para entidades públicas e privadas, oportunizando a apresentação de sugestões ao Anteprojeto de Lei de Arbitragem e Mediação;
 - **22 Ofícios** convidando entidades públicas e privadas para exporem nas Audiências Públicas.
- Manifestações recebidas da sociedade civil:
 - **10 sugestões** de entidades, atendendo aos ofícios;
 - **168 mensagens** pelo canal virtual “Alô Senado”.
- Consultoria Legislativa:
 - **Nota Informativa nº 1.367, de 2013, da Consultoria Legislativa do Senado Federal:** consignou a possibilidade de o Anteprojeto de Lei de Arbitragem ter efeito constitutivo, encetando lei sobre o tema e revogando a atual Lei n. 9.307/1996, ou de visar efeitos apenas modificativos.
 - **Nota Informativa nº 2.829, de 2013, da Consultoria Legislativa do Senado Federal:** tratou sobre as vantagens advindas de eventual elaboração de anteprojetos distintos para cada um dos institutos – arbitragem e mediação.
- Agência Senado:
 - Elaboração de vídeo informativo sobre arbitragem e mediação, com a participação da advogada Eleonora Coelho, membro da Comissão.

- Duração do Vídeo: 5min19, disponível no *site* do Senado Federal em <http://www12.senado.gov.br/noticias/videos/2013/08/video-especialista-explica-a-reforma-da-lei-de-arbitragem-e-mediacao> desde 9/8/2013.
- **PRINCIPAIS PROPOSIÇÕES DA COMISSÃO:**
 - **Anteprojeto de Lei de Arbitragem:**
 - Possibilidade de aplicação da arbitragem para dirimir conflitos envolvendo a Administração Pública, resolução de alguns pontos referente à arbitragem nas questões societárias, relações trabalhistas e de consumo.
 - A Administração Pública direta e indireta poderá utilizar a arbitragem como método de solução de seus conflitos.
 - A autoridade ou o órgão competente da Administração Pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações e, na Administração Indireta, na forma de seus atos constitutivos. As arbitragens serão sempre de direito e respeitarão o princípio da publicidade.
 - Nas relações trabalhistas e de consumo, a cláusula compromissória terá eficácia somente na hipótese de o trabalhador ou o consumidor tomarem a iniciativa de instituir a arbitragem, ou concordarem expressamente com a sua instituição.
 - Nos contratos de trabalho, somente poderão ser pactuadas cláusulas compromissórias para empregados que ocupem ou venham a ocupar cargo ou função de administrador ou diretor estatutário.
 - As partes, por consenso, poderão afastar a aplicação de dispositivo do regulamento do órgão arbitral institucional ou entidade especializada que limite a escolha do árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal à respectiva lista de árbitros, autorizado o controle da escolha pelos órgãos competentes da instituição. Nos casos de impasse e arbitragem multiparte deverá ser observado o que dispuser o regulamento aplicável.

- A instituição da arbitragem interrompe a prescrição, retroagindo à data do requerimento de instauração da arbitragem, ainda que extinta a arbitragem por ausência de jurisdição.
- Revogação da disposição contida no parágrafo 4º do art. 22 da Lei n. 9.307/1996.
- Disciplinar a concessão de Tutelas Cautelares e de Urgência nos procedimentos arbitrais.
 - Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medidas cautelares ou de urgência. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de trinta (30) dias, contados da data da efetivação da respectiva decisão. Caberá ao árbitro manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência anteriormente concedida pelo Poder Judiciário.
- Disciplinar a comunicação entre o árbitro e o Poder Judiciário.
 - Criação da Carta Arbitral, nos mesmos moldes previstos no Projeto de Lei do novo Código de Processo Civil.
- Possibilidade de os árbitros proferirem sentenças parciais e de prorrogação do prazo estipulado para a prolação da sentença final. O prazo para propositura de ação anulatória contra a sentença parcial será de noventa (90) dias após o recebimento da notificação da sentença parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos.
- Revogação da disposição contida no art. 25 da Lei nº 9.307/1996.
- Criação de novo dispositivo na Lei das Sociedades Anônimas – art. 136-A – que permite a inclusão de convenção de arbitragem no estatuto social, observado o *quorum* do art. 136 da Lei das S.A., obrigando a todos os acionistas da companhia, assegurado ao acionista dissidente o direito de se retirar da companhia mediante o reembolso do valor de suas ações (art. 45). A convenção somente terá eficácia após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da ata da Assembleia Geral que a aprovou. O direito de retirada previsto acima não será aplicável nos seguintes casos: (I) inclusão da convenção de

arbitragem no estatuto social representar condição para que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação em segmento de listagem de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado que exija dispersão acionária mínima de 25% das ações de cada espécie ou classe; ou (II) inclusão da convenção de arbitragem ser efetuada no estatuto social de companhia aberta, cujas ações sejam dotadas de liquidez e dispersão no mercado, nos termos das alíneas *a* e *b* do inc. II do art. 137 da Lei nº 6.404/76.

- O Ministério da Educação – MEC deverá incentivar as instituições de ensino superior a incluírem em seus currículos a disciplina da arbitragem como método de resolução de conflitos.
- O Conselho Nacional de Justiça – CNJ e o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP deverão incentivar a inclusão, nos conteúdos programáticos de concursos públicos para o ingresso nas carreiras do Poder Judiciário e do Ministério Público, respectivamente, de matérias relacionadas à arbitragem como método de resolução de conflitos.

○ **Anteprojeto de Lei de Mediação:**

- Propõe-se a criação de texto legal que dispõe sobre a mediação extrajudicial, consistente na atividade técnica exercida por terceiro imparcial, com o propósito de resolver, sem impor soluções, os conflitos entre as partes, de modo consensual.
- O procedimento poderá ser realizado via *internet* ou por outros meios de comunicação não presencial.
- As partes interessadas em submeter o conflito à mediação firmam um termo inicial, em que deverá constar: qualificação das partes, qualificação do mediador, a identificação da entidade que administrará a mediação, se o caso, e a matéria objeto da mediação. Além disso, as partes poderão consignar os honorários do mediador, outras despesas e dever de confidencialidade a todos os envolvidos na mediação. Este termo interromperá, também, o prazo prescricional. Será lavrado termo final da mediação, mesmo quando for infrutífera. Se houver acordo entre as partes, o termo final especificará as suas condições, e terá a mesma eficácia de um título extrajudicial, independentemente da assinatura de testemunhas. As partes poderão requerer homologação judicial para a

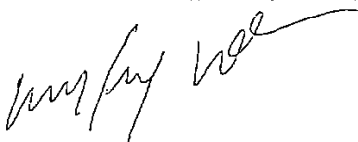
constituição de título executivo judicial. Se houver direitos indisponíveis, dependerá de homologação judicial, após a oitiva do Ministério Público.

- A Administração Pública Direta e Indireta poderá submeter-se à mediação para solução de conflitos envolvendo entes do Poder Público, entre entes do Poder Público e o Particular, e a coletiva, esta relacionada à prestação de serviços públicos. Nesses casos, a Advocacia-Geral da União conduzirá o procedimento, se presente ente público federal, e as Procuradorias dos Estados, Distrito Federal e Municípios quando envolver entes públicos dos respectivos níveis dos entes federados.
- O Ministério da Educação – MEC deverá incentivar as instituições de ensino superior a incluírem em seus currículos a disciplina de mediação como método extrajudicial consensual de prevenção e resolução de conflitos.
- O Conselho Nacional de Justiça – CNJ e o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP promoverão preferencialmente a inclusão, nos conteúdos programáticos de concursos públicos para o ingresso nas carreiras do Poder Judiciário e do Ministério Público, respectivamente, de matérias relacionadas à mediação como método alternativo consensual de prevenção e resolução de conflitos.

• **ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA COMISSÃO:**

- o **27/9/2013** – realização da 13ª Reunião – conclusão da elaboração, revisão e aprovação do texto do anteprojeto de reforma da Lei de Arbitragem e do anteprojeto de Lei de Mediação.

Senado Federal, em 27 de setembro de 2013.



MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Comissão de Juristas encarregada da elaboração de
Anteprojeto de Lei de Arbitragem e Mediação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976.

Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

.....
 Art. 45. O reembolso é a operação pela qual, nos casos previstos em lei, a companhia paga aos acionistas dissidentes de deliberação da assembléia-geral o valor de suas ações.

~~Art. 136. É necessária a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direito de voto, se maior quorum não for exigido pelo estatuto da companhia fechada, para deliberação sobre:~~

Art. 136. É necessária a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direito a voto, se maior *quorum* não for exigido pelo estatuto da companhia cujas ações não estejam admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão, para deliberação sobre: (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

.....
~~rt. 137. A aprovação das matérias previstas nos números I, II e IV a VIII do artigo 136 dá ao acionista dissidente direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor de suas ações (artigo 45), se o reclamar à companhia no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da ata da assembléia-geral.~~

~~Art. 137. A aprovação das matérias previstas nos incisos I a VI do art. 136 dá ao acionista dissidente direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45), observadas as seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)~~

Art. 137. A aprovação das matérias previstas nos incisos I a VI e IX do art. 136 dá ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45), observadas as seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a arbitragem.

.....
 Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

.....
Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.
.....

Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.
.....

Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.
.....

§ 4º Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa.

.....
Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.
.....

Art. 25. Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral.
.....

Art. 30. No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:
.....

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:
.....

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.
.....

Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal.
.....

Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:
.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 3/10/2013.